



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/348/2016
Data 22/09/2016 Fls. 136
Rubrica CEG - SO 201247

Processo nº. : E-12/003/348/2016.
Data de autuação: 22/09/2016.
Concessionária: CEG.
Assunto: ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE EXPLOÇÃO DE BUEIRO.
Sessão Regulatória: 27/04/2017.

RELATÓRIO

O presente processo foi aberto em razão da solicitação efetuada pela CI CAENE nº. 038/16¹ e sua instauração se deu sob a seguinte justificativa: *"Acidente no Centro noticiado em veículo de comunicação. Explosão ocorreu na Avenida Rio Branco, esquina com a Buenos Aires."*

Às fls. 04/09 foi juntada a notícia veiculada por meio do jornal "O Globo".

Distribuídos os autos à minha relatoria², logo officiei a CEG a apresentar informações acerca da explosão objeto do presente, pelo que a Concessionária esclareceu (DIJUR - E 1092/2016) que, conforme laudo anexo³, elaborado pela Empresa PE Engenharia, "(...) o dano ocorrido no tubo de Polietileno (PE) da CEG foi causado por ocorrência de temperatura elevada, acima do ponto de fusão da resina, o que só pode ter sido causado por agente externo."⁴

A CEG aduziu, em sequência, ter o laudo informado *"(...) que a rede de gás no local do acidente originalmente sinalizada não mais possuía a devida sinalização, conforme procedimentos da Gas Natural Fenosa (GNF), o que os levou a deduzir que houve alguma intervenção de outra Concessionária danificando a proteção que existia originalmente no local"*. Nesse sentido, registrou que tal dedução se fez possível porque o "As built" *"(...) elaborado no momento de execução da obra da obra de construção da rede no local do acidente aponta que a mesma possuía proteção e sinalização"*, o que denotaria prestação de serviço público adequado, *"(...) em observância às normas e legislação vigentes."*

¹ Que requereu a abertura dos autos para a apuração do acidente de explosão em bueiro ocorrida na Rua Buenos Aires esquina com Avenida Rio Branco - Centro - RJ.

² Conforme fl. 17.

³ Fls. 40/52.

⁴ Grifos como no original.



Mencionou a Concessionária, ainda, que o estudo afirmou "(...) que a CEG e órgãos responsáveis adotaram as medidas de segurança cabíveis e recomendadas pela boa técnica, tais como, a evacuação de prédios, ventilação e monitoramento das caixas com explosímetros e isolamento de toda a área necessária aos serviços."

Em prosseguimento, a Concessionária relatou que o laudo apontou a ocorrência de dano "(...) na geratriz inferior do duto e que, estando nessa posição, não poderia ter sido causado por ferramenta utilizada em escavação (...)", além do tipo de furo encontrado não ter sido "(...) proveniente de impacto mecânico e sim resultante de fusão do material"; alegou ter o parecer concluído que o tipo de dano ocorrido "(...) foi causado por uma fonte de calor externa, provavelmente cabo elétrico subterrâneo que quando em curto circuito gera duas das três fontes necessárias para provocar um incêndio que são o calor e ignição"⁵; acrescentou que a terceira fonte "(...) é o gás combustível proveniente de vazamento, decorrente da avaria provocada pelo curto circuito do cabo da concessionária de energia elétrica"; afirmou que, conforme apontado, as instalações subterrâneas das diversas prestadoras de serviços públicos não estavam, no local do acidente, "(...) com os distanciamentos definidos nas normas técnicas da ABNT e procedimentos da GNF, não havendo proteção necessária entre as tubulações de PE da rede de distribuição de gás e os cabos elétricos subterrâneos"; ressaltou "(...) que tal situação não reflete o momento da construção da rede de distribuição de gás no local pela CEG (...)" uma vez que o "as built" "(...) demonstra que foram observadas pela Concessionária todas as normativas vigentes, que, quando da construção da rede colocou as devidas proteções, o que ratifica que houve, posteriormente, alguma intervenção de outra Concessionária que alterou as condições originais de construção"⁶; mencionou que no laudo técnico foi registrado que no momento do segundo incêndio "(...) o funcionário que estava fazendo a escavação, executava remoção manual de blocos de asfalto resultantes da desmonta da via, ação esta que não poderia, em hipótese alguma, ter gerado uma ignição que provocasse alguma explosão, que resultou em três colaboradores da empresa terceirizada Gasindur feridos"; e entendeu que esse fato reafirma que "(...) a segunda ignição também foi originada por falhas em ativos de terceiros", fazendo a CEG afirmar, "(...) seguramente, que se as condições originais de

⁵ Grifos como no original.

⁶ Grifos como no original.



construção da tubulação estivessem mantidas, os eventos em questão não teriam ocorrido.⁷.

Em adição aos fatos acima, a Concessionária afirmou enviar, por meio do Anexo III, "(...) vídeo feito por perito da PE Engenharia, demonstrando que a prestadora de serviço de energia elétrica estava atuando no local previamente à explosão (...)", o que demonstraria "(...) a veracidade dos fatos narrados no referido laudo" e ressaltou, em continuidade, que a rede do local era nova e "(...) foi comissionada em 08/2011."

Ainda na DIJUR - E - 1092 a CEG asseverou, fim de ratificar que não teve responsabilidade no acidente, que foi realizada, "(...) em março de 2015, sem que tivessem sido identificadas quaisquer fugas", inspeção sistemática na rede do local, sendo ainda inspecionadas na rota pré - olímpica, as caixas de todo o entorno, "(...) sem que tenham sido identificadas fugas, conforme documento do Anexo II"; ressaltou, nesse passo, que foi encontrado metano, proveniente de esgoto, em caixa distante do local do acidente, não tendo "(...) qualquer correlação com o evento objeto do presente processo"; salientou que a despeito do acidente "(...) nenhum cliente ficou sem o fornecimento de gás canalizado (...)", o que ratificaria a prestação adequada de serviços da CEG"; e apontou que, de forma conclusiva, as investigações realizadas pelo perito da PE Engenharia indicaram ser a causa mais provável do acidente "(...) um superaquecimento dos cabos de outra Concessionária que fundiram o material do duto, causando avaria no ativo da CEG e conseqüentemente causando um vazamento de um volume de gás, causando a primeira deflagração."

Por fim, a CEG citou doutrina e jurisprudência para destacar que o fato de terceiro rompe o nexo de causalidade e não pode "(...) ser imputada à CEG qualquer responsabilidade na ocorrência do evento em questão"; ressaltou, para reforçar a assertiva de que não tem nenhuma responsabilidade no evento, que renovou 50,8 Km de rede no Centro do RJ por ocasião da assinatura de Termo de Compromisso com o Ministério Público e que continuou o processo de renovação para alcançar 90 km de rede renovada; afirmou que após o cumprimento do TAC "(...) CEG e Light continuam com as vistorias preventivas", salientando que "a light é quem indica às caixas que devem ser inspecionadas, considerando que a mesma é dona dos citados ativos"; asseverou que foram realizadas até setembro/2016

⁷ Grifos como no original.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/348/2016
Data 22/09/2016 Fls. 139
Rubrica ay 5020124

aproximadamente (20) vinte mil inspeções e "(...) *em nenhuma das caixas inspecionadas foi encontrado gás natural (...)*"; aduziu que realiza inspeções sistemáticas preventivas em toda a sua rede de gás; e por considerar que vem atuando em conformidade com as normas que regem a prestação do serviço público adequado, bem assim pelos fatos e documentos constantes nos autos, a CEG registrou que não concorreu para a ocorrência do acidente do dia 22/09/2016 na Av. Rio Branco, esquina com Rua Buenos Aires, pelo que entendeu não lhe ser cabível qualquer penalidade.

As fls. 72/109 a CAENE juntou o Relatório de Fiscalização nº. E-006/16. Após relatório nele inserto, a Câmara Técnica anexou fotos que atestou serem do local do acidente e concluiu que pelos dados coletados não via "(...) *culpabilidade da CEG, pois o vazamento se deu por ação de terceiros que não cumpriram nas proteções devidas ao cruzarem com a rede de média pressão de gás.*"

Em parecer (fl. 110) a CAENE atestou que o acidente foi causado por terceiros "(...) *que não tomaram as devidas providências técnicas de proteção para cruzamentos de redes públicas de serviços, não havendo portanto culpabilidade da CEG*", e ressaltou "(...) *que tais custos do evento não poderão fazer parte dos custos operacionais da mesma, devendo a Concessionária buscar ressarcimento junto aos responsáveis.*"

De fls. 111/115 a procuradoria fez breve relato do feito e considerou que, pelos documentos acostados e com base nas informações da CAENE, foi possível verificar "(...) *a ausência de responsabilidade da CEG quanto às causas do evento em referência*" porque ficou constatado que o dano foi causado por terceiro e isso se caracteriza excludente de responsabilidade. Em prosseguimento, o jurídico registrou ser recomendável "(...) *que a Concessionária CEG comprove que obteve ressarcimento do agente causador do fato quanto às despesa realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade*" e consignou que os prejuízos em tela não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão. Opinou, por derradeiro, fosse determinado à CEG a comprovação do "(...) *ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás (...)*" ou que recebeu "(...) *a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, de acordo com o estabelecido no instrumento concessivo*", bem como que a Concessionária consignasse "(...)"



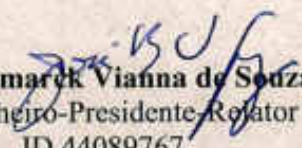
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/348/2016
Data: 22/09/2016 Fls. 140
Rubrica: 04.50201247

que os prejuízos decorrentes do acidente/incidente em tela, não poderão ser objeto de pleito de reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão.

Em razões finais a Delegatária reiterou o já alegado nos autos; registrou que foi corroborada pelos órgãos consultivos da AGENERSA quanto à exclusão de sua responsabilidade; registrou que não pleiteará reequilíbrio econômico - financeiro do Contrato de Concessão e que estava "(...) avaliando as possibilidades de acionar o seguro ou de obter o ressarcimento junto ao responsável pelo dano"; e requereu que o Conselho - Diretor da AGENERSA reconheça que a Concessionária prestou serviço adequado e não teve responsabilidade no acidente objeto do presente processo, "(...) tendo atuado de acordo com a legislação e normas vigentes".

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/348 / 2016
Data 22 / 09 / 2016 Fls. 144
Rubrica Ay. 5020129+

Processo nº. : E-12/003/348/2016.
Data de autuação: 22/09/2016.
Concessionária: CEG.
Assunto: ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE EXPLOSÃO DE BUEIRO.
Sessão Regulatória: 27/04/2017.

VOTO

O presente processo foi aberto para avaliar eventual descumprimento do contrato de concessão pela CEG em razão da notícia sobre a ocorrência de incêndio e explosão em tubulação da Concessionária situada na Rua Buenos Aires, esquina com a Avenida Rio Branco, nesta cidade.

Pela instrução foi possível verificar que não houve violação ao instrumento concessivo, porquanto concluiu-se que o incidente, acontecido em 22/09/2016, foi ocasionado por terceiro, fato excludente de responsabilidade da Delegatária porque não ficou evidenciada relação de causalidade entre a atividade ou omissão da Concessionária e a explosão em análise.

Com efeito, da documentação apresentada pela Concessionária, qual seja, laudo elaborado pela PE Engenharia, o qual foi composto por estudos técnicos, gráficos e fotografias do evento, é forçoso concluir que a explosão foi ocasionada por agente externo. Mesmo porque a CAENE, na sua expertise técnica, compareceu ao local e atestou a existência de cabos de energia elétrica, no subsolo do local, que estavam em curto e desprotegidos, sugerindo que isso ocasionou o acidente dos autos. Constatou a Câmara Técnica, então, que o vazamento de gás foi causado por terceiros "(...) que não tomaram as devidas providências técnicas de proteção para cruzamentos de redes públicas de serviços (...)", o que tornam críveis as alegações da Concessionária já dispostas no Relatório disponibilizado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/348/2016
Data:	22/09/2016 Fls. 142
Rubrica:	4422664-0

Assim, inferindo-se a ausência de descumprimento contratual nestes autos e observando-se que, consoante informe de acidente acostado no feito, foi efetuado o reparo do escapamento ocasionador do acidente e não houve clientes afetados, caberá a este CODIR, nos termos do parecer da Procuradoria da AGENERSA, registrar que os prejuízos do acidente em tela não ocasionarão reequilíbrio do Contrato de Concessão¹ e observar, conforme será proposto, que a Concessionária comprove o ressarcimento das despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade. É o que se extrai, também, do Enunciado nº 04 desta AGENERSA, *verbis*:

ENUNCIADO Nº.4. Os incidentes na rede de distribuição das Concessionárias, provocados por responsabilidade exclusiva de terceiro(s), quando não contratados pelas Concessionárias, acarretam a exclusão do nexo causal, isentando as Concessionárias que, por sua vez, devem buscar o ressarcimento das despesas efetuadas na reparação dos danos, as quais não dão ensejo a qualquer pleito de reequilíbrio econômico-financeiro dos Contratos de Concessão.

Vejam, antes de concluir o voto, que o assunto em tela poderia enquadrar-se na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012, que determina, entre outros, a não instauração de processo regulatório para os casos como o dos autos. No entanto, a abertura do feito se deu ante a notícia de incidente grave e antecedeu a ação de fiscalização da CAENE, sendo necessária a instauração de imediato deste processo para, após instrução, se chegar à conclusão de que o acidente foi causado por terceiro. Tal não impedirá, contudo, que a partir de agora as providências como comprovação quanto ao ressarcimento do dano ou recebimento da cobertura do seguro contratado, sejam verificadas pela CAENE, em observância aos mandamentos contidos na Instrução Normativa supracitada. Nesse sentido,

¹ Lembre-se, ainda, que a Concessionária informou nos autos que não pleiteará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/348/2016
Data: 22/09/2016 Fls. 193
Rubrica: 94 50201247

a Câmara Técnica deverá proceder, deste momento em diante, ao cumprimento de todo o disposto na Normativa apontada, observando-se, por exemplo, a inserção da ocorrência em tela no Cadastro de Acidentes/Incidentes Causados por Terceiros do ano em curso.

Posto isso, e considerando que não há mais medida a ser adotada por esta relatoria porque para a hipótese dos autos competirá à CAENE, como já faz com relação aos demais acidentes causados por terceiros, proceder quanto aos trâmites relacionados ao disposto na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012, sugiro ao Conselho - Diretor:

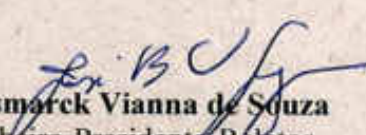
Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, quanto ao acidente tratado no feito e ocorrido em 22/09/2016 na Rua Buenos Aires, esquina com Avenida Rio Branco, Centro, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º - Considerar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar que a CAENE proceda quanto ao cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 029/2012.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/348/2016
Data 22/09/2016 Fls. 144
Rubrica 04 S0201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3115,

DE 27 DE ABRIL DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG -
ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE
EXPLOÇÃO DE BUEIRO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/348/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que não ocorreu descumprimento do Contrato de Concessão, pela Concessionária CEG, quanto ao acidente tratado no feito e ocorrido em 22/09/2016 na Rua Buenos Aires, esquina com Avenida Rio Branco, Centro, Rio de Janeiro - RJ;

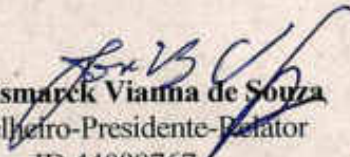
Art. 2º - Considerar que os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

Art. 3º - Determinar que a CAENE proceda quanto ao cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 029/2012;


Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738